

Grupo I (15 valores)

António, jurista no **Banco Simpático, S.A.**, outrora um “*trabalhador modelo*”, tem vindo a apresentar, nos últimos anos, níveis de produtividade cada vez mais baixos, níveis esses que, atualmente, se apresentam como manifestamente insatisfatórios. Tal deve-se, essencialmente, à circunstância de **António** nunca se ter ajustado às novas práticas do mercado financeiro.

Por essa razão, no dia 10/05/2023, o **Banco Simpático, S.A.** enviou uma missiva a **António**, pela qual lhe dava nota de que o seu contrato iria cessar em 30 (trinta) dias.

No dia 11/05/2023, **António**, após terminar o seu dia de trabalho, sofreu um acidente rodoviário, enquanto se encontrava precisamente a meio caminho entre a sede do **Banco Simpático, S.A.** e o bar para o qual se dirigia, que ficava no rés-do-chão do prédio onde habitava. Na sequência do acidente, **António** ficou internado durante duas semanas, tendo o seu veículo ficado completamente destruído.

O acidente terá sido provocado por **Carlos**, segurança no **Banco Simpático, S.A.**, que, por distração, não parou num sinal de STOP. Aquando do acidente, **Carlos** dirigia-se até ao seu local de trabalho, vindo de um centro comercial onde passara a tarde. Na sequência do mesmo, partiu o seu braço esquerdo.

No dia 12/05/2023, a comissão de trabalhadores do **Banco Simpático, S.A.** decretou uma greve, com início no dia 16/05/2023, tendo em vista “*manifestar o descontentamento dos trabalhadores do Banco Simpático, S.A. face às políticas laborais, francamente inócuas, adotadas pelo Governo Português*”.

Responda às seguintes questões, que são autónomas entre si:

1. Pronuncie-se sobre a cessação do contrato comunicada a **António**. (5 valores)
 - Explicitação do princípio da segurança no emprego (art. 53.º da CRP; art.º 338.º do CT).
 - Enquadramento jurídico da cessação do contrato comunicada a António à luz do regime do despedimento por inadaptação (arts. 340.º, alínea f), e 373.º ss. do CT) ou do despedimento por facto imputável ao trabalhador (arts. 98.º,

328.º e ss., 340.º, al. c) do CT), consoante não haja ou haja culpa do mesmo na falta de adaptação às novas práticas do mercado, respetivamente.

- Noção de despedimento por inadaptação (art. 373.º do CT) e, atendendo aos elementos do enunciado, apreciação da possível situação de inadaptação em causa (art. 374.º, n.º 1, alínea a), do CT).
- Análise dos requisitos do despedimento por inadaptação à luz do artigo 375.º, n.ºs 1 e 2, do CT.
- À luz do disposto no enunciado, em princípio, não terão sido introduzidas modificações no posto de trabalho nos seis meses anteriores ao início do procedimento (n.º 1), pelo que caberia atender sobre o n.º 2.
- Os requisitos previstos no art. 375.º, n.º 2, alíneas b) a d), do CT não estarão preenchidos, pelo que o despedimento seria ilícito (art. 385.º, alínea a), do CT).
- Explicitação do procedimento aplicável, de acordo com os artigos 376.º a 378.º do CT.
- Ponderação da conduta de António à luz do disposto nos arts. 128.º, n.º 1, als. c) e h), 351.º, n.ºs 1 e 2, als. d) e m), do CT, concluindo quanto à existência, ou não, de justa causa de despedimento, justificando.
- Descrição do procedimento disciplinar, enunciando as respetivas fases – arts. 353.º, 355.º, 356.º e 357.º do CT. Em particular, referir a inexistência de nota de culpa.
- Explicitar que não foi observado nem o procedimento do despedimento por inadaptação, nem o procedimento disciplinar, pelo que, independentemente do motivo, o despedimento seria ilícito (art. 381.º, alínea c), do CT).
- Explicitação dos efeitos da ilicitude do despedimento, tendo em conta o disposto nos arts. 389.º, 390.º e 391.º do CT.

2. Caracterize o acidente acima descrito e indique os direitos de António e Carlos. (5 valores)

- Alusão ao direito à segurança e saúde no trabalho e prevenção de acidentes de trabalho (art. 59.º, n.º 1, al. f), da CRP; art. 127.º, n.º 1, als. c), g) e h), do CT; arts. 281.º a 284.º do CT; LAT).
- Âmbito de aplicação da LAT – em particular, elemento temporal (art. 188.º da LAT) e elemento subjetivo (art. 4.º da Lei 7/2009, de 12 de fevereiro; art. 3.º da LAT).
- Conceito de acidente (referência à subitaneidade, imprevisibilidade e exterioridade). Análise dos conceitos de acidente em sentido estrito e acidente de trajeto.
- Em relação a Carlos, concluir pela inexistência de um acidente de trajeto, pois, atendendo aos dados disponibilizados no enunciado, não se verifica nenhuma das situações elencadas no n.º 1 do art. 9.º da LAT.
- Em relação a António, verificação e explicação dos pressupostos do art. 9.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea b), da LAT. Inaplicabilidade do art. 9.º, n.º 3, da LAT, pois o evento ocorre antes da interrupção planeada.

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito do Trabalho II – 4.º Ano – Turma A
Exame Escrito – 18/07/2023 (Época de Recurso) / duração: 90 minutos

- Aplicação do art. 17.º da LAT, por se tratar de acidente causado por outro trabalhador ou por terceiro.
- Identificação dos danos que podem dar azo à responsabilidade civil por acidentes de trabalho: casos de morte ou de impedimento ou redução da capacidade de trabalho e de ganho do trabalhador. No tocante às situações de incapacidade, referência aos casos em que os danos se encontram tipificados na Tabela Nacional de Incapacidades (art. 20.º da LAT). Nesse sentido, concluir pela não reparação dos danos associados à destruição do veículo.
- Identificação da natureza da incapacidade de António – incapacidade temporária absoluta (art. 19.º, n.ºs 1 e 2, da LAT).
- Direito à reparação (arts. 23.º e 25.º ss. da LAT).

3. Pronuncie-se sobre a licitude da greve. (5 valores)

- Enquadramento constitucional (art. 57.º da CRP) e laboral (arts. 530.º e ss. do CT) do direito à greve.
- Apresentação dos elementos integrantes da noção de greve: abstenção de trabalhar; concertação entre trabalhadores; pluralidade de trabalhadores; fins.
- Admissibilidade da greve à luz do fundamento invocado, considerando, designadamente, que a “*pretensão*” em causa se encontra fora da área de disponibilidade do empregador. Explicitação da problemática subjacente à admissibilidade de greves políticas e de solidariedade. Tomada de uma posição crítica sobre o tema.
- Sem prejuízo, análise da competência para declarar a greve (art. 531.º do CT) e do regime do pré-aviso (art. 534.º do CT).
- Referir que, sendo a greve um direito dos trabalhadores, ela não consubstancia, contudo, um direito absoluto, estando a mesma limitada e regulamentada, nomeadamente, quanto à competência para a sua decretação (531.º), à necessidade de ser dado pré-aviso (534.º) e à prestação de serviços mínimos (537.º).
- À vista do exposto, concluir pela ilicitude da greve. Indicação dos efeitos de uma greve ilícita (541.º do CT).

Grupo II (3 valores)

Comente um dos seguintes textos:

“Assim sendo, podemos então atribuir conteúdo útil à norma em análise: a presunção de culpa que onera o trabalhador (artigo 799.º do CC) é afastada pela regra aqui prevista, que presume a inexistência da mesma, pelo que cabe ao empregador a prova dos factos constitutivos da culpa [...]”

Luís Gonçalves da Silva, Anotação ao artigo 410.º, em Pedro Romano Martinez,
Luís Miguel Monteiro, Joana Vasconcelos, Pedro Madeira de Brito, Guilherme

Machado Dray, Luís Gonçalves da Silva, *Código do Trabalho Anotado*, 13.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2020, p. 962.

- Explicitação do regime de proteção conferido aos trabalhadores membros de estrutura de representação coletiva em caso de despedimento, atento o disposto no art. 410.º do CT.
- Conceito e regime do despedimento no quadro de modalidades de cessação do contrato (art. 53.º da CRP e arts. 338.º e ss. do CT);
- Explicitar que o ónus da prova quanto à existência de justa causa em caso de despedimento pertence ao empregador;
- Face ao *supra*, explicação da discussão sobre os efeitos da norma constante do n.º 3 do art. 410.º do CT. Tomada de posição crítica sobre o tema.

“Tendo em conta o disposto no n.º 3 do art. 504.º CT, coloca-se a dúvida de saber se o acordo pressupõe a recepção de todas as cláusulas da convenção coletiva ou se pode haver uma adesão parcial.”

Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 10.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2022, p. 1168.

- Caracterização do acordo de adesão (IRCT negocial; arts. 1.º, 2.º, n.os 1 e 2, e 504.º do CT).
- Explicitação do regime previsto no art. 504.º do CT; em particular, como opera a adesão.
- Face ao disposto no n.º 3 do artigo 504.º do CT, explicitar as questões suscitadas pela doutrina em relação à adesão parcial. Tomada de posição crítica quanto ao tema.